DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2909/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5073/2020
PROTOCOLO	: 2037491
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO	: 1- ANTONIO DE PADUA THIAGO 2- ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI
CARGO	: 1- PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA 2- SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: EMPENHO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2020 (ATA REGISTRO DE PREÇO N. 4/2020)
COMPROMITENTES	: ÁGIL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI-ME R.F. LEITE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI-ME
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇO PARA A AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA O PROGRAMA HIPERDIA VISANDO ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA/MS
VALOR GLOBAL	: 227.079,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em exame refere-se à execução financeira da **Ata de Registro de Preços n. 4/2020,** realizada pelo Município de Brasilândia, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, em favor das empresas compromitentes Empresa R.F. Leite Distribuidora de Medicamentos e Produtos Para Saúde Eireli-ME e Ágil Produtos Para Saúde Eireli-ME, tendo como objeto a aquisição de insumos para o programa Hiperdia visando atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

Quanto ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 15/2020, e à formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2020, observo que estes já foram objeto de análise pela Divisão de Fiscalização de Saúde, conforme Análise ANA - DFS – 5147/2020 (pç. 19, fls. 460-465) que concluiu pela sua **regularidade**.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 6076/2020 (pç. 21, fls. 467-468), opinando nos seguintes termos:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> I- legalidade e regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 15/2019 e da Ata de Registro de Preços n. 4/2019, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, inciso I, “a” da Resolução TC/MS n. 98/2018;

É o Relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o jurisdicionado enviou, à fl. 478, a documentação necessária ao exame de regularidade da execução global da Ata de Registro de Preços n. 4/2020, em consonância com os termos dispositivos do Anexo VIII, item 6, subitem 6.2.2.4, alínea "B", da Resolução Normativa TC/MS nº 88/2018 (alterada pela Resolução Normativa TC/MS nº 129/2020).

Ante o exposto, diante da regularidade da remessa da execução global da Ata de Registro de Preços n. 4/2020, bem como pela desnecessidade de outras medidas instrutórias neste momento processual, determino o arquivamento dos presentes autos, com fundamento no art. 121, IV e art. 186, V, ambos do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018).

Intime-se o(s) interessado(s) desta Decisão, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Dak/JRL